



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 43 DE 04.07.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DE COMBATE À PEDOFILIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR SR. LUIS FLÁVIO (FLAVINHO).

PARECER Nº 197 - RRV - SAJ - 07/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. Luís Flávio (Flavinho), que visa **INSTITUIR O "DIA MUNICIPAL DE COMBATE À PEDOFILIA", entre outras providências.**

O objetivo da propositura, **em apartada síntese, é orientar e informar à população sobre os acontecimentos envolvendo os crimes de pedofilia, promovendo debates a respeito do assunto.**

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no presente Projeto de Lei é de interesse local, (artigo 30, I, da Constituição Federal), e a competência legislativa é concorrente, consoante o disposto na Lei Orgânica Municipal (artigo 38), e Regimento Interno dessa Casa de Leis (artigo 93), não havendo quaisquer inconstitucionalizes e /ou ilegalidades aparente.

Contudo, **pedimos vênia para sugerir** mudança na redação de dois dispositivos, ***para melhor adequação técnica e legislativa.***

Em relação ao artigo 3º do PL, **entendemos** que a expressão "***esse problema tão grave***" distancia-se da técnica legislativa, devendo ser substituído pela expressão "***esse assunto***" ou "***o tema Pedofilia***".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Já em relação ao artigo 4º da presente propositura, entendemos que a expressão “convênio” deve ser retirada, permanecendo apenas a expressa “parceria”. Isso porque o instituto “convênio”, nos termos do Direito Administrativo, corresponde a um “contrato sui generis”, podendo, referida menção, causar confusão quando da sua aplicação.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.l., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, observando-se as sugestões supramencionadas, submetendo-se, contudo, a turno único de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, nos termos do inciso I e parágrafo 1º, do Artigo 122, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça** e da **Comissão de Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacaréi, 05 de julho de 2018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902

*ACOLHO o presente parecer, por
seus próprios fundamentos.
A Secretaria Legislativa, para
prosseguimento.*

*Wagner Jacaréi Barreto Marques
Secretário
OAB/SP 164.303*

INTERIO